



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 20/09/1998
C	<i>Stoluitino</i>
	Rubrica

Processo : 10640.000192/96-33

Acórdão : 202-09.446

Sessão : 27 de agosto de 1997

Recurso : 100.959

Recorrente : CÂMERA I LTDA.

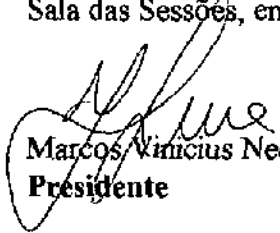
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

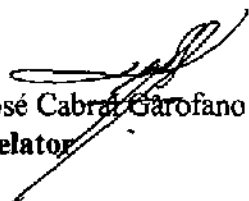
FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO - Constatada por ação fiscal, é de se exigir o valor apurado, acrescido dos encargos legais. **REDUÇÃO DA PENALIDADE** - Por aplicação do princípio da retroatividade benigna disposta no art. 106, II, 'a' e 'b' do CTN (art. 44 da Lei nº 9.430/96 e Ato Declaratório/CST nº 9, de 16.01.97). **ENCARGOS DA TRD** - Inaplicabilidade. A título de juros de mora no período anterior a 01.08.91. Princípio da irretroatividade da lei tributária. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CÂMERA I LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir os encargos da TRD no período de 04 de fevereiro a 01 de agosto de 1991 e reduzir a multa, nos termos do voto do relator. Ausente, o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José Cabral Garofano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Antonio Sinhiti Myasava, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira e Fernando Augusto Phebo Junior (Suplente).

Fclb/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.000192/96-33

Acórdão : 202-09.446

Recurso : 100.959

Recorrente : CÂMERA I LTDA.

RELATÓRIO

Consoante Auto de Infração (fls. 01/07) a fiscalização da Fazenda Nacional constatou que a ora recorrente deixou de recolher a contribuição para o FINSOCIAL, sobre os fatos geradores ocorridos entre 30.06.91 a 31.01.92.

Em impugnação tempestiva (fls.11/22), somente questiona os encargos da TRD exigidos a título de juros de mora, mas na verdade os mesmos servirão como índice de atualização monetária.

A Decisão DRL-JFA/MG nr.: 218/96 (fls. 25/27) indeferiu os termos da petição impugnativa e os fundamentos estão consubstanciados na seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL (FINSOCIAL)

INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - Inconstitucionalidade

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa por transbordar o limite de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional.

Encargos da TRD

A TRD, de acordo com a Lei nº 8.218/91, incidirá como juros de mora, a partir de fevereiro de 1991, sobre os títulos que não forem pagos no vencimento.

NORMAS GERAIS DE LANÇAMENTO

Procedimento e Lançamento de Ofício.

O lançamento de ofício da contribuição terá lugar quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado.

Lançamento procedente."

Em suas razões de recurso (fls. 31/36) sustenta a mesma argumentação oferecida na petição impugnativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.000192/96-33

Acórdão : 202-09.446

As contra-razões do Sr. Procurador estão à fl. 42 e pedem pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10640.000192/96-33

Acórdão : 202-09.446

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Da leitura dos autos destaca-se que o sujeito passivo só questiona a aplicação dos encargos da TRD cobrados a título de juros de mora, no período anterior a 01.08.91, não oferecendo qualquer resistência quanto à matéria de mérito da denúncia fiscal - falta de recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL, sobre os fatos geradores ocorridos entre 30.06.91 a 31.01.92.

A Lei nº 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação e a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei nº 8.177/91, considerou indevidos tais encargos e, ainda, pelo fato da não-aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da lei nº 8.218/91, devem ser excluídos da exigência os valores da TRD relativos ao período anterior a 01.08.91, quando, então, foram instituídos os juros de mora equivalentes a TRD, pela Medida Provisória nº 298/91 e a Lei nº 8.218/91. Entendimento este já admitido pela Administração Fazendária, como faz certo a IN/SRF n. 032, de 09.04.97 (art. 1º).

Por fim, no que respeita à aplicação da multa de ofício, com a edição da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, em seu artigo 44, e a expedição do Ato Declaratório (Normativo) nº 9, de 16 de janeiro de 1.997, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da SRF, a multa de 100% deverá ser reduzida a 75%, por aplicação do disposto no artigo 106, inciso II, letras "a" e "b", do CTN.

São estas as razões que me levam a votar pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso voluntário, para excluir da exigência originária os encargos da TRD cobrados a título de juros de mora no período anterior a 01.08.91 e reduzir a multa de ofício a 75%.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997

JOSÉ CABRAL GAROFANO